



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024**  
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art. O caput do Art. 11º da Lei 14.300, de 06 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:”**

“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no Art. 1º, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica. Nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, na forma ora prevista, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

**“Art. O Art. 26 passará a vigorar acrescido do seguinte inciso III:”**

“Art. 26.....

I – .....

II – .....

III – **Solicitarem, a qualquer tempo, novo enquadramento como micro ou minigeração distribuída, nos termos do Art. 11º desta Lei, desde que**



LexEdit  
\* C D 2 4 8 3 3 4 5 4 2 9 0 0

**já estejam conectadas ou tenham solicitado acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.' .....(NR)"**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída (GD), e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica, devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois tais projetos estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia no sistema de distribuição de energia, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações propostas privilegiarão a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

As Alterações propostas não prejudicarão outros consumidores-geradores ou o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, pois os projetos que exercerem o direito de se reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, contribuindo com sua quota-parte do sistema de distribuição, mantendo a injeção da energia elétrica gerada independentemente do regime que esteja enquadrado.

Ciente da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Padovani**

